



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21618/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Denunciante: Francisco Jucinério Félix Filho

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ACORDOS DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00096/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 21618/19, tratando de denúncia sobre supostas irregularidades em acordos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la improcedente;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21618/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 21618/19 trata de denúncia sobre supostas irregularidades em acordos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

De acordo com o denunciante, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras efetuou acordos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários para com o IPAM (Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal), relativos ao exercício de 2018, utilizando como base uma lei que apenas autorizava o parcelamento para o exercício de 2017 (Lei nº 2.732/2018).

Em sua análise, a Auditoria observa que a denúncia é clara ao demonstrar documentalmente que os parcelamentos realizados pela Prefeitura, referentes ao período de 01 a 13 de 2018 (fls. 04/10), foram indevidamente baseados na Lei Municipal nº 2.732/2018, que autoriza o parcelamento e reparcelamento de débitos referentes ao período limite de dezembro de 2017. O Órgão Técnico entende pela procedência da denúncia.

Notificado, o gestor não compareceu aos autos para apresentação de defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela não procedência da denúncia em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à procedência da presente denúncia, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas. Conforme expõe o representante do Parquet, a portaria do Ministério da Previdência Social, mencionada pelo denunciante e Auditoria, a MPS nº 402/2008, estabelece em seu artigo 5º requisitos para realização de acordos de parcelamento e, dentre estes, não consta a necessidade de autorização legislativa. A referida Portaria requer lei autorizativa apenas para reparcelamento. Concluindo, me acosto às palavras do Parecer do Ministério Público em sua conclusão, a seguir transpostas:

“Verifica-se portanto, que o objeto da denúncia, qual seja “a realização de parcelamento de débito previdenciário de 2018 sem autorização legislativa”, configuraria irregularidade apenas se se tratasse de reparcelamento, o que não ficou demonstrado nos autos.

De qualquer forma, ainda que se constatasse verdadeiro, o fato não teria condão de atrair maiores consequências no âmbito desta Corte de Contas. Em verdade, o não pagamento de dívidas previdenciárias, este sim, representa grave irregularidade de qualquer gestão.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21618/19

Ante o exposto, voto no sentido que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a improcedente;
3. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO